



PARECER SEI N° 3620/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação pessoal protegida pela cláusula de acesso restrito. LAI – Arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. MEMBROS DE ENTIDADE RELIGIOSA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DO MISTER RELIGIOSO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PAGAMENTOS DE VALORES DIFERENCIADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO. ART.22, §13 e §14 DA LEI N° 8.212/91.

Os valores pagos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa e afins, estão albergados pela isenção de contribuição previdenciária patronal, desde que não sejam concedidos de forma diferenciada por conta da natureza e da quantidade do trabalho realizado.

Há a possibilidade de realização de pagamentos de forma e valores diferenciados (art.22 §14, II, da Lei nº 8.212/91), desde que a estrutura hierárquica da Igreja ou da entidade religiosa contemple diversos papéis a serem exercidos pelos seus membros, portanto, mister que as entidades religiosas através dos documentos devidos comprovem qual o critério para o pagamento dos montantes diferenciados para seus ministros e afins, de modo que fique claro a correlação com o exercício da atividade religiosa, caso contrário, os valores serão considerados como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal.

Processo SEI nº 10265.035728/2020-57

I

1. Por intermédio do Ofício nº 7/2020/SUTRI/RFB, de 17 de fevereiro de 2020 (SEI nº 6584208), a Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal, encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), o Parecer Cosit nº 03, de 12 de fevereiro de 2020, com questionamentos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida por membros de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, vejamos a conclusão de referido parecer:

Com base nas exposições acima, conclui-se que:

25.1. O valor despendido pela entidade com o ministro de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação estritamente delineada nos §§13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não é considerado remuneração para efeito da contribuição previdenciária a cargo da entidade religiosa.

25.2. O exercício do mister religioso não se confunde com outras atividades que o ministro de confissão religiosa também possa exercer na entidade.

25.3. Somente não será considerado remuneração o valor despendido em face do mister religioso ou para a subsistência das pessoas físicas indicadas no §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que não seja concedido de forma diferenciada por conta da natureza e da quantidade do trabalho realizado.

25.4. Há necessidade de comprovação pela entidade religiosa de que os pagamentos efetuados de forma diferenciada não guardam relação com a natureza e a quantidade de trabalho realizado.

26. Por fim, solicita-se pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no sentido de ratificar ou retificar o entendimento aqui exposto, manifestando-se sobre os itens 25.2, 25.3 e 25.4 da conclusão, para melhor compreensão e aplicação da legislação em relação à matéria.

2. É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II

3. A Constituição de 1988 prevê algumas pessoas ou circunstâncias que escapam da competência tributária dos entes federativos, conforme se extrai dos arts. 149 §2º, I, 150, VI e 195, § 7º da Constituição Federal de 1988. São as chamadas imunidades.

4. De acordo com a doutrina majoritária, entende-se como imunidade (2010, p.153):

A imunidade consiste na exclusão de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir tributos relativamente a determinados atos, fatos e pessoas, expressamente previstos na Constituição Federal. Do mesmo modo que outorga as competências para instituir tributos sobre determinadas materialidades, a própria Constituição também estabelece outras específicas situações que são afastadas dos gravames tributários. O objetivo da imunidade é a preservação de valores considerados como de superior interesse nacional, tais como a manutenção das entidades federadas, o exercício das atividades religiosas, da democracia, das instituições educacionais, assistenciais e de filantropia, e o acesso às informações. [\[i\]](#)

5. Nesse contexto, **a atividade religiosa é protegida da exigência de impostos (art.150, VI, b, CF/88)**. A imunidade dos templos, deveras, existe para que seja assegurada a liberdade religiosa, direito fundamental, base do Estado Democrático de Direito, previsto no art.5º, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

6. A imunidade de templos consagrada na Constituição Federal não abarca, como regra geral, as contribuições para a seguridade social, sendo, portanto, devidas pelas entidades religiosas. Exceção se identifica apenas na hipótese de a entidade com fins religiosos enquadrar-se, também, como entidade beneficente de assistência social e, por conta disso, receber o tratamento constitucional dispensado no §

7º do art. 195 da CF.

7. Por sua vez, a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Enquanto a isenção opera no âmbito do exercício da competência, a imunidade por sua vez, no âmbito da própria delimitação da competência.

8. Na isenção, o ente político tem competência para instituir o tributo, e, no entanto, opta por dispensar o pagamento em determinadas situações.

9. Tendo como fundamento axiológico a liberdade religiosa, o legislador ordinário estabeleceu regra de isenção da contribuição previdenciária patronal, de modo que, esta não incide sobre os valores pagos pelas entidades religiosas aos ministros de confissão religiosa, aos membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que aqueles não sejam concedidos de forma diferenciada por conta da natureza e quantidade do trabalho.

10. No caso sob análise, a isenção foi conferida pela Lei nº 10.170, de 2000, que acrescentou o §13 ao art. 22, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

11. Posteriormente, a Lei nº 13.137, de 2015, acrescentou o §14º ao art. 22 da Lei nº 8.212/91:

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

12. As entidades religiosas e instituições de ensino vocacional são equiparadas a empresa (art.15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), e por outro lado, os membros de confissão religiosa e os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa são considerados segurados obrigatórios, na qualidade de contribuinte individual (art.12, inciso V, alínea c da Lei nº 8.212/91), de modo que, pela redação do inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, a entidade religiosa deveria recolher contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus membros.

13. Inobstante o enquadramento de tais membros como segurados obrigatórios na qualidade de contribuinte individual, vale observar, tal como feito no Parecer Cosit 3, que, *excepcionalmente, pode haver a caracterização de vínculo empregatício, caso sejam observados elementos caracterizadores dessa relação, tais como, horário definido para reuniões, participação obrigatória em cultos e programas, remuneração mensal com subordinação a metas de arrecadação de contribuições dos fiéis, sob pena de rebaixamento ou transferência, recebimento de prêmios, como automóvel ou casa, de acordo com a produtividade, ou eventual punição, caso metas não sejam cumpridas, situações essas que constituem desvirtuamentos do exercício do mister religioso.*

14. A regra de isenção (art. 22, §13 e §14 da Lei nº 8.212/91) dispensa o pagamento da contribuição previdenciária patronal, desde que observados os seus requisitos objetivos.

15. No cotejo dos §13 e §14 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, entende-se que a isenção da contribuição previdenciária patronal alcança apenas os valores pagos pelas entidades religiosas aos

ministros de confissão religiosa e aos membros de vida consagrada, de congregação, ou ordem religiosa, **em decorrência do mister religioso ou para sua subsistência e que independam da natureza e da quantidade do trabalho, e vinculados exclusivamente ao exercício da atividade religiosa.**

16. O §13 do art. 22 da Lei nº 8.212/91 determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa pelas entidades religiosas em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Já o §14 do art. 22 da Lei nº 8.212/91 adveio a fim de interpretar o alcance da isenção do §13, tendo caráter interpretativo e, em consequência, efeito retroativo, e estabeleceu as seguintes balizas: os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas em prol dos seus membros são exemplificativos; o valores despendidos ainda que pagos de forma e montante diferenciados, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.

17. Desse modo, compreende-se que o §14 da norma não pode ser lido isoladamente, devendo ser compatibilizado com o enunciado que decorre do §13, de modo a evitar a sua ampliação para outras situações ali não previstas. Como destacado no Parecer Cosit 3, não se pode estender o alcance da norma para as demais atividades da entidade religiosa ou de ensino vocacional, ou, ainda, afastar a exigência de que os valores despendidos para o exercício do mister religioso ou para subsistência das pessoas físicas ali indicadas independam da natureza e da quantidade do trabalho por elas realizadas.

18. Conclui-se, portanto, que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a membros de entidade religiosa vinculados ao exercício exclusivo da atividade religiosa ou para sua subsistência, ainda que possível a percepção de valores diferenciados por seus membros, desde que independam da natureza e da quantidade de trabalho realizado, uma vez que tais valores, por expressa previsão legal, não são considerados como remuneração direta ou indireta.

19. Sendo assim, os valores despendidos pelas entidades religiosas direcionados aos seus membros, desde que vinculados ao exercício da atividade religiosa, estão albergados pela isenção, entretanto, esta não pode ser estendida a outras atividades que não possam ser assim qualificadas, sob pena de alargamento indevido da norma legal concessiva da isenção, uma vez que o art. 111 do CTN determina que as regras isentivas devem ser interpretadas literalmente. Desse modo, pagamentos eventualmente realizados que não se harmonizem com os limites legais poderão ser considerados como remuneração e, como tal, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido, o Acórdão nº 2301-004.672 do CARF, publicado em 08/06/2016:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA. REMUNERAÇÃO (PREBENDA). REGRA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa considera-se como remuneração quando a entidade não comprova que seu fornecimento deu-se em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. **Por tratar-se de regra isentiva, a interpretação da lei deve ser literal.**

BOLSA DE ESTUDOS.

Nos termos do inciso II, do §14, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com redação interpretativa dada pela Lei nº 13.137/2015, os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados a título de formação educacional, **vinculados exclusivamente à atividade religiosa**, não configuram remuneração direta ou indireta, de forma que não incidem contribuições previdenciárias patronais sobre tais rubricas.

No caso, no cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devem ser excluídos do lançamento os valores de bolsas de estudos que efetivamente

sejam vinculados à atividade religiosa, pagos pela entidade aos contribuintes individuais.

MULTA DE OFÍCIO

Para as Contribuições Previdenciárias, a imposição de penalizar o contribuinte infrator mediante aplicação de multa de ofício veio a ser instituída na forma da Medida Provisória MP nº 449/2008.

O período lançado encontrava-se já sob a vigência da MP 449/2008, a qual foi publicada em 04/12/2008, sendo esta convertida na Lei 11.941/2009.

Como a MP foi convertida em lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tem força de lei em todo o seu período de vigência, e, a teor do § 3º do mesmo artigo, manteve sua eficácia desde sua publicação.

Ademais, a legislação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, não é, necessariamente mais benéfica ao contribuinte, uma vez que os percentuais da multa poderiam chegar ao patamar de 100% do valor do tributo cobrado, nos termos do art. 35, inciso III, d, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Provido em Parte. (grifos acrescentados ao original)

20. Então, caso o membro da entidade religiosa venha a exercer outra atividade que possua natureza diversa da atividade religiosa, deverá haver o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos para remunerar tal atividade, conforme bem elucidado pelo Parecer da Cosit nº 03, de 12 de fevereiro de 2020:

O exercício do mister religioso, para efeito da norma sob análise, não se confunde com outras atividades que o missionário porventura vier a exercer na estrutura da instituição religiosa, tais como, **função de direção, gerenciamento, membro de conselho fiscal, serviço de contabilidade, ou outra atividade que constitui verdadeira prestação de serviço à entidade**, de modo que os valores pagos em decorrência dessa outra atividade, que não seja a do exercício do mister religioso, ou que não sejam pagos para fins de subsistência da pessoa que o exerce, devem ser considerados remuneração sujeita à incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, conforme determina o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Caracterizam ainda remuneração para fins de incidência da contribuição, os valores cujo pagamento dependa de metas de arrecadação para a entidade ou outras metas por ela estabelecidas, vinculadas à quantidade de trabalho realizado.

(grifos acrescentados ao original)

21. Sabe-se, ainda, que é possível a realização de pagamentos de forma e valores diferenciados (art. 22 §14, II, da Lei nº 8.212/91), desde que a estrutura hierárquica da Igreja ou da entidade religiosa contemple diversos papéis a serem exercidos pelos seus membros, bem como em razão do custo de vida atribuído aos membros da entidade religiosa, tal como destacado no Parecer Cosit 3 (itens 22 e 23), **todavia, essa diferenciação necessita de comprovação para que a isenção possa produzir efeitos apenas nos estritos limites definidos em lei**, consoante se observa do Acórdão nº 2403-001.790 do CARF, publicado em 03/07/2013:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Valores pagos por entidades religiosas diretamente aos seus Ministros à título de sustento pastoral, devem comprovar os dispêndios vinculados sob pena de serem considerados remuneração sobretudo se diferenciados para os vários Ministros cada qual segundo sua importância.

MULTA DE MORA.

Na forma do revogado art. 35, I, II, III da Lei nº 8.212/91, os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos, são acrescidos de multa de mora e juros de mora. A redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, aduz que os débitos serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art.61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MULTA MAIS BENÉFICA.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei não retroage para prejudicar, há que se observar a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores conforme o comando do artigo 149 do Código Tributário Nacional CTN e assim também quanto a multa de ofício, com previsão para lançamentos de fatos geradores ocorridos e notificados a partir da lei 11.941, de 2009. Crédito Tributário Mantido em Parte. (grifos acrescentados ao original)

22. Parece ser a partir dessa compreensão da norma que o órgão consulente registrou em sua análise (item 13) a compreensão de que *a discriminação entre os valores pagos por conta de uma e outra situação deve ser verificada no caso concreto a fim de se definir quais valores serão ou não considerados remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do §13 do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, já que o pagamento de valores à pessoa física para o exercício do mister religioso, de forma global, somada à eventual remuneração devida por serviços prestados à instituição pela mesma pessoa física, sem a discriminação da destinação de cada um desses valores, pode constituir uma das causas de pagamento de valores diferenciados entre os ministros de confissão religiosa de uma mesma entidade, situação em que nem todo o valor pago deveria estar abarcado pela norma de não incidência.*

23. Assim, apesar do mencionado dispositivo contemplar a possibilidade de haver diferenças entre os valores pagos a título de prebendas, as variações das remunerações não podem ser vinculadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, o que afastaria a isenção concedida pelo §13 do art. 22 da Lei nº 8.212/91. É este o entendimento corroborado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 05 de agosto de 2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
MISTER RELIGIOSO. VALOR DIFERENCIADO DESPENDIDO PELAS ENTIDADES RELIGIOSAS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO VOCACIONAL. CONDIÇÕES QUE INDEPENDAM DA NATUREZA OU DA QUANTIDADE DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA INTERPRETATIVA.

O valor despendido pela entidade com o ministro de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação estritamente delineada nos §§13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não é considerado remuneração para efeito da contribuição previdenciária a cargo da entidade religiosa.

O exercício do mister religioso não se confunde com outras atividades que o ministro de confissão religiosa também possa exercer na entidade.

Os valores despendidos em montantes diferenciados para os ministros de confissão religiosa não constituem, por si só, fator determinante para serem considerados como remuneração a ensejar a incidência de contribuição previdenciária a cargo da entidade.

O §14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é norma interpretativa e retroage aos os fatos geradores ocorridos antes da publicação da Lei nº 13.137, de 2015.

Mantém-se o requisito segundo o qual somente não será considerado remuneração o valor despendido em face do mister religioso ou para a

subsistência das pessoas físicas indicadas no §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que não seja concedido de forma diferenciada por conta da natureza e da quantidade do trabalho realizado.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art.12, inciso V, alíneas “c” e “g”, art.22, inciso III e §§13 e 14, arts. 32 a 33. (grifos acrescentados ao original)

24. Por fim, as hipóteses em que a **natureza ou quantidade do trabalho exercida pelo membro de confissão religiosa desnaturam a regra de isenção do art. 22, §13 e §14 só podem ser aferidas dentro de um contexto fático, portanto, mister que as entidades religiosas através dos documentos devidos comprovem qual o critério para o pagamento dos montantes diferenciados para seus ministros e afins, de modo que fique clara a correlação com o exercício da atividade religiosa, caso contrário, os valores serão considerados como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal.**

25. Em razão do exposto, nos limites da consulta efetuada, bem como no art. 13 da LC 73, de 1993, ratifica-se o entendimento exposto no Parecer da Cosit nº 03, de 12 de fevereiro de 2020, sobretudo nos itens 25.2, 25.3, e 25.4 da conclusão.

É o entendimento que submeto à superior consideração [\[ii\]](#).

Brasília, 18 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE SILVEIRA MARINHO TEIXEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com o **Parecer SEI nº 3620/2020/ME**. À consideração, com sugestão de restituição do expediente à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal, em resposta ao Ofício nº 7/2020-SUTRI/RFB (6584208).

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Coordenadora de Assuntos Tributários Substituta

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 3620/2020/ME**.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 3620/2020/ME**.

2. À DIGAB para submeter à apreciação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior restituição do expediente à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal, em resposta ao Ofício nº 7/2020-SUTRI/RFB.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[i] Melo, José Eduardo Soares de . Curso de Direito Tributário. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 153.

[ii] Indexação por Matéria – Consultas: 1.2. Imunidades. 6.4. Isenção. 8.2.2.1. Contribuições ao Regime Geral de Previdência – RGPS.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Silveira Marinho Teixeira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/05/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/05/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 18/05/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 18/05/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6991912** e o código CRC **300294F2**.



DESPACHO Nº 202/2020/PGFN-ME

Processo nº 10265.035728/2020-57

APROVO o PARECER SEI Nº 3620/2020/ME (6991912), aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, que se manifesta sobre o PARECER COSIT Nº 03 que versa sobre "*Contribuições Previdenciárias - Mister religioso. Valor diferenciado despendido pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional. Condições que independam da natureza ou da quantidade do trabalho. Não incidência de contribuição previdenciária*" (6584204 □).

Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Ministério da Economia.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 18/05/2020, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8128866** e o código CRC **F4FB5B87**.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



OFÍCIO Nº 7/2020 - SUTRI/RFB

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

Ao Senhor

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo-Tributário-PGACCAT

Esplanada dos Ministérios, Bl. P - 8º Andar , Gabinete

70.048-900 Brasília/DF

Assunto: Contribuição Previdenciária. Consulta.

Senhor Procurador,

Encaminho para análise dessa douda Procuradoria, o Parecer Cosit nº 03, de 12 de fevereiro de 2020, com questionamentos acerca de contribuições previdenciárias de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO FERNANDO MENESES THOME em 17/02/2020 11:35:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO FERNANDO MENESES THOME em 17/02/2020.

Documento assinado digitalmente por: SANDRO DE VARGAS SERPA em 17/02/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 18/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0220.15576.IQ4H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D1EE6B53B112ADEA52CEC46CEA8E4A349F17A515966F5C1F72517B4CD2A0D283**